



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.024 - SP (2010/0207094-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DANIEL CATUZZI ARAUJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIZA APARECIDA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. POSSE DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIOS E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. E DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. CONCESSÃO POSTERIOR DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Resta prejudicada a ordem no ponto acerca da ausência de fundamentos para a prisão preventiva, diante da concessão de liberdade provisória à paciente.

POSSE DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIOS E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. APREENSÃO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA DA PACIENTE. CONDUTA DO ART. 12 DA LEI DAS ARMAS PERPETRADA FORA DO PERÍODO DA *VACATIO LEGIS*. APLICAÇÃO DA EXEGESE DO ART. 30 DA LEI 10.826/2003. TIPICIDADE DA CONDUTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É entendimento desta Corte de Justiça que o delito de posse ilegal de arma de fogo, acessórios e munição caracteriza-se quando estes forem encontrados no interior da residência ou no trabalho do acusado, sendo que o porte ilegal configura-se quando o artefato é apreendido em local diverso. (Precedentes).

2. É considerada atípica a conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo, acessórios e munição seja de uso permitido ou de uso restrito, incidindo a chamada *abolitio criminis* temporária nas duas hipóteses, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005. Contudo, este termo final foi prorrogado até 31 de dezembro de 2008 somente para os possuidores de armamentos permitido (art. 12), nos termos da Medida Provisória nº 417 de 31 de janeiro de 2008, que estabeleceu nova redação aos arts. 30 a 32 da Lei nº 10.826/03, não mais albergando o delito previsto no art. 16 do Estatuto - posse de arma de fogo, acessórios e munição de uso proibido ou restrito.

3. *In casu*, em se tratando de posse ilegal de arma de fogo, acessórios e munição de uso permitido, vislumbra-se que é típica a conduta atribuída à paciente em relação ao art. 12 da Lei 10.826/03, pois tal não se encontra abarcada pela excepcional *vacatio legis indireta* prevista nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/03, tendo em vista que as buscas efetuadas na sua residência ocorreram em 23/6/2010

CONDUTA DO ART. 16 DA LEI 10.826/03. *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA. CONDUTA PRATICADA FORA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 417. PRORROGAÇÃO DO PRAZO SOMENTE PARA POSSE ILEGAL DE ARMAS, ACESSÓRIOS E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. TIPICIDADE, EM TESE, DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É, em tese, típica a conduta perpetrada pela paciente - posse ilegal de acessórios e munição de uso proibido ou restrito -, pois não se encontra abarcada pela excepcional *vacatio legis indireta* prevista nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/03, nos termos da Medida Provisória nº 417 de 31 de janeiro de 2008, tendo em vista que as buscas e apreensões efetuadas na sua residência ocorreram em 23/6/2010.
2. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.024 - SP (2010/0207094-2)

IMPETRANTE : DANIEL CATUZZI ARAUJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIZA APARECIDA DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ELIZA APARECIDA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, julgando o HC nº 990.10.312286-0, denegou a ordem pleiteada.

Noticiam os autos que a paciente foi denunciada como incurso nas sanções do art 12 e art. 16, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei nº 10.826/2003, e art. 180 do Código Penal, em concurso material.

Sustenta o impetrante que a paciente é alvo de constrangimento ilegal em razão de não ter sido reconhecida extinta a punibilidade, porquanto a posse de arma de fogo dentro da residência seria abarcada pela *abolito criminis* definitiva.

Ressalta que a acusada possui ocupação lícita, residência fixa e sua condenação anterior ainda não transitou em julgado, predcados que lhe permitiriam aguardar o julgamento em liberdade, reputando ausentes, na espécie, as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal que justificariam a sua constrição cautelar.

Pugna, liminarmente e no mérito, para que seja reconhecida a extinção da punibilidade, em virtude da *abolito criminis* definitiva, ou expedido o competente alvará de soltura em favor da paciente.

A liminar foi **indeferida** (e-STJ fls. 34/35).

Informações prestadas (e-STJ fls. 43/95).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 99/102).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.024 - SP (2010/0207094-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com o presente *mandamus*, pretende o impetrante a concessão da ordem para que seja reconhecida a extinção da punibilidade, em virtude da *abolito criminis* definitiva, ou expedido o competente alvará de soltura em favor da paciente.

Na origem, denúncia em desfavor da paciente pela suposta prática dos crimes dos arts. 12 e 16, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei nº 10.826/03, e 180 do CP, em concurso material (e-STJ fls. 45/48).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada (e-STJ fls. 24/29):

ELISA (ou ELIZA) APARECIDA DOS SANTOS foi denunciada por infração aos artigos 12 e 16, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei 10.826/03 e ao artigo 180 do Código Penal, em concurso material, pois, em 23.6.2010, possuía uma pistola Taurus, calibre 7.65, com numeração suprimida, municiada com cartuchos íntegros. Ainda, possuía um revólver Taurus, calibre 32, número 407178, municiado com cinco cartuchos íntegros, revólver este que recebeu e ocultou em proveito próprio, sabedora de que se tratava de produto de crime anterior (fls. 25/28).

A ordem não pode ser concedida.

Inicialmente, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, consoante asseverado pelo ilustre Promotor de Justiça designado em segundo grau, Fábio Kalaf, "em poder da paciente foram apreendidas duas armas de fogo, uma com numeração suprimida e outra produto de crime, fato ocorrido em data recente, quando já não mais vigoravam as medidas provisórias que estenderam os prazos para regularização, já vigentes as alterações promovidas no Estatuto do Desarmamento em relação ao tema.

(. . .) Portanto, o que se conclui, é que todo aquele que possuir arma, em sua residência, tinha o prazo até o final do ano de 2008 para regularizá-la ou entregá-la. Houve, dessa forma, uma *abolitio criminis* temporária desta conduta" (fls . 35/36).

Nesse sentido a orientação do Colendo Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça:

"Segundo o art. 32 da Lei nº 10.826/03 - com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 417, de 31.1.08 (posteriormente convertida na Lei nº 11.706/08) -, o prazo para entrega de armas de fogo à autoridade policial foi estendido até o dia 31.12.08. Com isso, ocorreu a abolição criminis temporária para os delitos de posse de arma cometidos até essa data, sendo irrelevante, segundo entendimento firmado por esta Corte, o fato de o armamento estar com numeração suprimida ou ser de uso restrito" (HC 147692/RJ HABEAS CORPUS 2009/0182047 - 2 , i. Ministro OG FERNANDES

(1139) , T6 - SEXTA TURMA, julgado em 04/03/2010, publicado em DJe 29/03/2010)

e

(...)

Assim, não é possível reconhecer a extinção da punibilidade da conduta imputada à paciente.

Também não é possível a concessão da liberdade provisória.

O superficial exame dos documentos juntados aos autos demonstra que estão presentes os requisitos necessários à manutenção do encarceramento do paciente. Isto porque a paciente tinha em sua residência duas armas, uma delas com numeração suprimida e a outra produto de furto cometido em data anterior.

Tais artefatos foram apreendidos, conforme narra a peça acusatória, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido em razão de "informações sobre a ocorrência de tráfico de drogas no local", onde, além das armas, foram encontradas balança de precisão e diversos recipientes próprios para embalar entorpecentes (fls. 26/27)

Além disso, consoante afirmado nas informações prestadas pelo n. Juízo a quo, Eliza **"pela segunda vez é presa em flagrante na posse de arma de fogo de numeração raspada, já tendo sido condenada pelo mesmo delito em janeiro/2010"** (fls. 24 e planilha extraída do sítio eletrônico deste Tribunal referente ao processo 547/2009).

Dessa forma, tendo sido a paciente presa em flagrante por crime de natureza grave e causador de desassossego social, haja vista que a posse de armas e munição propicia o cometimento de delitos com violência contra a pessoa, e diante das circunstâncias acima referidas, demonstrada está a necessidade da manutenção de Eliza no cárcere para garantia da ordem pública.

Em vista do exposto, conclui-se que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória.

Dessa forma, justificada está a custódia cautelar da paciente, não se vislumbrando constrangimento ilegal a ser sanado por meio do habeas corpus.

*Ante o exposto, **denega-se a ordem pleiteada.***

Daí o presente *writ*.

Contudo, sem razão.

Inicialmente, conforme informações prestadas pela autoridade tida como coatora, foi concedida a liberdade provisória à paciente, consoante se extrai das e-STJ fl. 44.

Desta forma, resta prejudicada a ordem, neste ponto.

Por outro lado, o debate cinge-se a analisar se as condutas perpetradas pela paciente estão abarcadas pela excepcional *abolitio criminis* instituída pela condição suspensiva prevista nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003.

Primeiramente, cumpre salientar que é entendimento desta Corte de Justiça que o delito de posse ilegal de arma de fogo caracteriza-se quando esta for encontrada no interior da residência ou no trabalho do acusado, sendo que o porte ilegal configura-se quando o artefato é apreendido em local diverso, consoante se observa dos seguintes julgados:

"PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ABOLITIO CRIMINIS. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DA ARMA E ACESSÓRIOS. ARTIGOS 30, 31 E 32, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO.

"I - Não se pode confundir posse de arma de fogo, com o porte de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho (Precedentes).

"II - Os prazos a que se referem os artigos 30, 31 e 32, da Lei nº 10.826/2003, só beneficiam os possuidores de arma de fogo ou munição, i.e., quem os possui em sua residência ou emprego. Ademais, cumpre asseverar que o mencionado prazo teve seu termo inicial em 23 de dezembro de 2003, e possui termo final previsto para 31 de dezembro de 2008 (nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008, convertida na Lei 11.706, de 19 de junho de 2008, que conferiu nova redação aos arts. 30 e 32 da Lei 10.826/03). Desta maneira, nas hipóteses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorridas dentro de tal prazo, ninguém poderá ser preso ou processado por possuir (em casa ou no trabalho) uma arma de fogo ou munição (Precedentes).

"III - "Esta Corte firmou o entendimento de que abolitio criminis temporária, prevista na Lei 10.826/03, deve retroagir para beneficiar o réu que cometeu o crime de posse ilegal de arma na vigência da Lei 9.437/97."(RHC 24983/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 09/03/2009).

"IV - In casu, a conduta atribuída ao paciente foi a de possuir arma de fogo, no interior de sua residência, em desacordo com determinação legal. Logo, enquadra-se tal conduta nas hipóteses excepcionais dos artigos 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento, restando, portanto, extinta a punibilidade, ex vi do art. 5º, XL, da CF c/c art. 107, III, do Código Penal.

"Ordem concedida".

(HC 133.231/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 30/11/2009).

Trilhando idêntico rumo, cita-se:

"HABEAS CORPUS. PENAL. CONDENAÇÃO COMO INCURSO NO CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO. CAPITULAÇÃO ERRÔNEA. CONDUTA QUE CONFIGURA POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

"1. Em que pese a errônea capitulação no crime de porte ilegal de arma de fogo, caracterizado o delito de posse, uma vez que o armamento e a munição foram apreendidos no interior da residência do condenado.

"2. Diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro ou entrega da arma de fogo à Polícia Federal houve uma abolitio criminis temporária, no tocante às condutas delituosas relacionadas à posse de arma de fogo.

"3. Evidenciada a atipicidade da conduta do Paciente, uma vez que foi preso em flagrante em 21/09/2004, incidindo, na espécie, a abolitio criminis temporária deferida nos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento, cujo início deu-se em 23/12/2003, teve seu termo ad quem estendido, por meio das Leis n.os 10.884/04, 11.118/05 e 11.191/05, até a data de 23/10/2005.

"4. Ordem concedida para reformar a sentença e o acórdão impugnados, absolvendo o Paciente do delito relacionado a arma de fogo, diante da atipicidade da conduta por ele praticada".

(HC 132.938/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2009, DJe 15/12/2009).

Não diverge o seguinte julgado da Colenda Sexta Turma:

"HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. APREENSÃO DA ARMA NO LOCAL DE TRABALHO. CRIME PREVISTO NO ART. 12 DA LEI Nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.826/2003. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Apesar de a matéria não ter sido apreciada pelo Tribunal de origem, revela-se, na hipótese, evidente o constrangimento ilegal a que se encontra submetido o paciente, impondo-se, a fim de evitar a demora na solução da controvérsia, diante do prejuízo daí decorrente, a concessão da ordem.

2. Não se pode confundir o delito de posse irregular de arma de fogo com o de porte irregular de arma de fogo. Caracteriza-se o delito de posse irregular de arma de fogo quando esta estiver guardada no interior da residência (ou dependência desta) ou no trabalho do acusado, evidenciado o porte ilegal se a apreensão ocorrer em local diverso.

3. Muito embora o paciente tenha sido condenado como incurso no art.14 da Lei nº 10.826/2003, extrai-se dos autos que ele não portava a arma de fogo, tendo ela sido apreendida no vestiário de seu local de trabalho, caracterizada, assim, a prática do delito de posse de arma de fogo descrito no art. 12 da aludida lei.

4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ser atípica a conduta de posse irregular de arma de fogo, tanto de uso permitido (art. 12) quanto de uso restrito (art. 16), no período referido nos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003 em razão da descriminalização temporária.

5. Ordem concedida para, desclassificada a conduta imputada ao paciente do art. 14 da Lei nº 10.823/2006 para o art. 12 da mesma lei, absolver o paciente do delito de posse irregular de arma de fogo, na ação penal de que aqui se cuida.

(HC 159.927/RJ, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 24/05/2010).

E, na presente hipótese, da detida análise da exordial acusatória, constata-se que a descrição dos fatos nela contida demonstra que as condutas perpetradas pela paciente se amoldariam, **em tese**, aos tipos previstos nos arts. 12 e 16 da legislação em apreço, porquanto os armamentos foram encontrados no interior de sua residência, daí, restar caracterizada a posse, e não o porte ilegal de armamentos de uso permitido e restrito.

E em caso análogo esta Corte de Justiça assim decidiu:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. APREENSÃO DE MUNIÇÃO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. CRIME PREVISTO NO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. ATIPICIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO.

"1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ser atípica a conduta de posse irregular de arma de fogo, tanto de uso permitido (art. 12) quanto de uso restrito (art. 16), no período referido nos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003 em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descriminalização temporária.

"2. Caracteriza-se o delito de posse irregular de arma de fogo quando esta estiver guardada no interior da residência (ou dependência desta) ou no trabalho do acusado, evidenciado o porte ilegal se a apreensão ocorrer em local diverso.

"3. Muito embora o recorrente tenha sido denunciado como incurso no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, por supostamente "ter em depósito" a munição, a denúncia narra que os cartuchos foram apreendidos no interior da sua residência, "em uma gaveta do guarda-roupa", caracterizada, portanto, a prática do delito de posse irregular descrito no art. 12 da aludida lei.

"4. Recurso provido para trancar a ação penal".

(RHC 19466/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2006, DJ 26/02/2007 p. 641).

Logo, da narrativa dos fatos constantes da denúncia, vislumbra-se que restou caracterizada a conduta de posse ilegal de armamentos, tendo em vista a apreensão dos artefatos no interior da residência da paciente.

E no que tange à *abolitio criminis* temporária, impende consignar que os textos originais dos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento assim preconizavam:

"Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos.

"(...).

"Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei."

Analisando-se o teor e a finalidade dos dispositivos transcritos, observa-se que a Lei estabeleceu uma condição suspensiva para que os possuidores e proprietários de armas de fogo – seja as de uso permitido, proibido ou restrito – não registradas, pudessem obter o seu registro, desde que comprovada, por nota fiscal ou qualquer outro meio de prova em direito admitido, a origem lícita da posse. O art. 32, por sua vez, possibilitou também, no mesmo prazo, a entrega à Polícia Federal de armas de fogo registradas ou não pelos seus possuidores e proprietários, desde que de forma espontânea e presumida a boa-fé.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, em 17 de junho de 2004, a Lei nº 10.884 - que converteu a Medida Provisória nº 174 -, determinou que o termo inicial da contagem do prazo de 180 dias para a solicitação de registro ou entrega do armamento, previsto nos arts. 29, 30 e 32 da Lei nº 10.826/03, seria a partir da publicação do decreto que os regulamentasse, não ultrapassando, para ter efeito, a data limite de 23 de junho de 2004.

Além disso, o referido prazo foi prorrogado até o dia 23 de junho de 2005 pela Lei nº 11.118 de 19 de maio de 2005, sobrevivendo, ainda, a Lei nº 11.191 de 10 de novembro de 2005, que adiou o término do prazo para 23 de outubro de 2005, possibilitando que as armas permitidas ou de uso restrito pudessem ser entregues até essa data sem a incidência da Lei nº 10.826/03.

Nesse sentido, observa-se que a doutrina e a jurisprudência desta Corte de Justiça têm entendido que deve ser considerada atípica a conduta de posse irregular de arma de fogo, tanto de uso permitido (art. 12) como de uso restrito (art.16) ocorrida no período referente a 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005, por se tratar de hipótese de *vacatio legis indireta* decorrente do teor do art. 30 da Lei do Desarmamento.

Quanto ao tema, bem explica FERNANDO CAPEZ, leia-se:

"A Lei n. 10.826/2003, com as alterações legislativas posteriores (Medida Provisória n. 174, de 18.03.2004, convertida na Lei n. 10.884, de 17.06.2004 e, posteriormente, a Lei n. 11.118, de 19.05.2005), concedeu prazo para que todos os possuidores e proprietários de armas não registradas procedessem aos respectivos registros, apresentando nota fiscal de compra e ou comprovação da origem lícita. Antes do decurso do referido lapso temporal, não se pode falar na existência do crime de posse ilegal dessas armas, presumindo-se a boa-fé, ou seja, a ausência de dolo daqueles que as possuam. Assim, tanto o art. 12 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido) como parte do art. 16 (posse ilegal de armas de fogo de uso restrito) do Estatuto tiveram sua vigência condicionada ao encerramento do mencionado prazo. Há, portanto, um período intermediário, em que tais condutas não são alcançadas nem pela Lei n. 9.437/97, nem pela nova legislação [...]. Nesse interregno, a posse ilegal das armas de fogo de uso permitido e restrito não é incriminada, nem pela revogada Lei n. 9.437/97, nem pelos arts. 12 e 16 da nova lei. É um paradisíaco período de atipicidade [...]. A Lei n. 10.826/2003 não passou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*considerar atípica a posse ilegal de arma de fogo, ao contrário, tratou da matéria de modo mais severo e, por essa razão, somente alcança os fatos cometidos após sua entrada em vigor. O que houve foi um momentâneo e mero vácuo legislativo, de modo que as condutas praticadas ficam fora do alcance da antiga e da nova lei" (grifou-se - **Estatuto do Desarmamento - Comentários à Lei n. 10.826, de 22.12.2003**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 189-191).*

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, veja-se:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. DECRETO Nº 5.123/2004. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS. ATIPICIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O prazo deferido pelos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003 - prorrogado pela Lei nº 11.191/2005 até 23 de outubro de 2005 - é, na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de **vacatio legis**, por reconhecida hipótese de **abolitio criminis temporalis**, relativamente às armas, acessórios e munições mantidas no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho.

2. Ordem concedida (HC n. 64.032/SP, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, julgado em 27-5-2008).

[...]. ARTIGOS 30, 31 E 32, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FATO ANTERIOR AO INÍCIO DO PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DA ARMA.

I - A Lei nº 10.826/03, em seus artigos 30 a 32, estipulou um prazo para que os possuidores de arma de fogo regularizassem sua situação ou entregassem a arma para a Polícia Federal. Dessa maneira, até que findasse tal prazo, que se iniciou em 23/12/2003 e que teve seu termo final prorrogado até 23/10/2005 (cf. Lei 11.191/2005), ninguém poderia ser processado por possuir arma de fogo.

II - A nova lei, ao menos no que tange aos prazos dos artigos 30 a 32, que a doutrina chama de **abolitio criminis** temporária ou de **vacatio legis** indireta ou até mesmo de anistia, deve retroagir, uma vez que mais benéfica para o réu (APn nº 394/RN, Corte Especial, Rel. p/ Acórdão Min. José Delgado, j. 15/03/2006).

III - O período de indiferença penal (**lex mitior**), desvinculado para os casos ali ocorridos, dado o texto legal, alcança situações anteriores idênticas. A permissão ou oportunidade da regularização funcionaria como incentivo e não como uma obrigação ou determinação vinculada. A incriminação (já, agora, com a **novatio legis in peius**) só vale para os fatos posteriores ao período da 'suspensão'.

Recurso ordinário provido (RHC n. 21.271/DF, rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 28-6-2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, adveio a Medida Provisória nº 417, convertida na Lei nº 11.706 de 19 de junho de 2008, alterando o disposto nos art. 30 e 32 da Lei nº 10.826/03, os quais passaram a vigorar com as seguintes redações:

*"Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do **caput** do art. 4º desta Lei.*

*"Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei."*

"Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma."

Com efeito, vislumbra-se que a supramencionada prorrogação do prazo para regularização do armamento até 31 de dezembro de 2008 não mais abrange os possuidores de arma de fogo de uso restrito, porquanto a nova redação do art. 30 do Estatuto se refere de forma categórica à solicitação do registro pelos possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido, expressão esta que não era prevista no anterior texto legal.

Percebe-se, portanto, que é atípica a conduta relacionada ao crime de posse de armamentos, seja de uso permitido ou de uso restrito, incidindo a *vacatio legis* nas duas hipóteses, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005. Contudo, este termo final foi prorrogado até 31 de dezembro de 2008 somente para os possuidores de arma de fogo de uso permitido (art. 12), nos termos da Medida Provisória nº 417 de 31 de janeiro de 2008, que estabeleceu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nova redação aos arts. 30 a 32 da Lei nº 10.826/03, não mais albergando o delito previsto no art. 16 do Estatuto - posse de arma de uso proibido ou restrito.

No caso em apreço, vislumbra-se a **tipicidade** de todas as condutas que lhes atribuídas à paciente, pois não se encontra sequer abarcada pela excepcional *vacatio legis indireta* prevista nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/03, tendo em vista que as buscas efetuadas na sua residência ocorreram em 23/11/2010, isto é, não se deram dentro do período de abrangência da Lei em comento para os referidos tipos de armamentos.

Confirmam-se, *mutatis mutandis*:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO. PERÍODO DA VACATIO LEGIS. ABOLITIO CRIMINIS. OCORRÊNCIA. CRIME DE AMEAÇA. TRANSAÇÃO PENAL. NULIDADE PARCIAL DO PROCESSO. PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, MANTIDAS PELO TRIBUNAL A QUO EM SEDE RECURSAL, POR APENAS UMA, CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

"1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a vacatio legis estabelecida pelos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003, ante o reconhecimento para a regularização das armas dos seus proprietários e possuidores é reconhecida hipótese de abolitio criminis temporalis.

"2. É de rigor a declaração de extinção da punibilidade do Paciente pela prática do delito tipificado no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, por guardar, em 23.6.2007, no interior de sua residência, uma arma de fogo de uso permitido, no período da vacatio legis, prorrogado pela Lei nº 11.191/2005.

"3. Ordem parcialmente concedida para declarar extinta a punibilidade do Paciente quanto ao crime de posse de arma de uso permitido e, no tocante ao crime de ameaça, substituir as penas restritivas de direito mantidas pelo Tribunal a quo, em sede de recurso de apelação, por apenas uma, consistente na prestação pecuniária, a qual revela-se necessária e suficiente para a reprovação do delito remanescente, qual seja, o de ameaça".

(HC 151.039/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2010, DJe 26/04/2010).

"HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO AO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 10.826/03. ANULAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"1. Esta Corte vem entendendo que, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma, prorrogado pelas Leis 10.884/04, 11.118/05 e 11.191/05, houve a descriminalização temporária no tocante às condutas delituosas relacionadas à posse de arma de fogo, tanto de uso permitido quanto de uso restrito, entre o dia 23 de dezembro de 2003 e o dia 25 de outubro de 2005.

"2. A nova redação dada aos dispositivos legais pela Medida Provisória n.º 417, convertida na Lei n.º 11.706/2008, prorrogou até o dia 31 de dezembro de 2008 apenas o prazo para a regularização de armas de fogo de uso permitido, como no caso dos autos.

"3. Evidenciada a atipicidade da conduta do Paciente, uma vez que foi condenado por crime previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/03, cometido no dia 06 de agosto de 2006. Precedentes.

"4. Ordem concedida para reformar a sentença e o acórdão impugnados, absolvendo o Paciente do delito relacionado a arma de fogo, diante da atipicidade da conduta por ele praticada".

(HC 147.621/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 08/03/2010).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 16 DA LEI 10.826/03. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONDUTA FLAGRADA EM 15/12/05. TIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO-APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

"1. A segurança coletiva é o objeto jurídico imediato dos tipos penais compreendidos entre os arts. 12 e 18 da Lei 10.826/03, com os quais visa o legislador, mediatamente, proteger a vida, a integridade física, a saúde, o patrimônio, entre outros bem jurídicos fundamentais.

"2. Consoante o firme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, tais crimes são de perigo abstrato, do que se conclui ser presumida a ofensividade da conduta ao bem jurídico tutelado.

"3. Por conseguinte, é irrelevante a não-apreensão de arma de fogo para o reconhecimento da tipicidade da conduta de posse ilegal de munição de uso restrito, prevista no art. 16 do Estatuto do Desarmamento. Precedentes do STJ.

"4. As condutas do art. 16 da Lei 10.826/03 (posse ou porte de arma de fogo de uso proibido) flagradas após 23/10/05 não estão acobertadas pela hipótese de "atipicidade momentânea", razão pela qual o prazo do art. 30 da Lei 10.826/03, com redação dada pela Lei 11.706/08, a elas não se refere.

"5. Ordem denegada".

(HC nº 108604/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 3-3-2009, DJe 29-6-2009).

Nesse sentido, vislumbra-se que, **em tese**, são típicas as condutas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuídas à paciente, pois não se encontram abarcadas pela excepcional *vacatio legis indireta* prevista nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/03, tendo em vista que as buscas e apreensões efetuadas na sua residência ocorreram em 23/06/2010, isto é, quando não mais em vigor a regra regida pela prorrogação instituída, retroativamente, pela Medida Provisória nº 417 de 31 de janeiro de 2008.

De mais a mais, não se pode perder de vista que o pretendido trancamento de inquérito policial, em sede de *habeas corpus*, somente deve ser acolhido se restar, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e ainda da atipicidade da conduta.

Assim, consoante os julgados deste Superior Tribunal, não havendo como aferir a tipicidade concreta das condutas atribuídas na exordial acusatória, mister seja dada continuidade à persecução penal neste particular, veja-se:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA TESE DE ABSORÇÃO PELO CRIME TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O MANDAMUS. INDICATIVOS DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DELITOS AUTÔNOMOS. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

1. O trancamento de Inquérito Policial por falta de justa causa, por meio de HC, mais ainda do que da própria Ação Penal, é providência excepcionalíssima, exigindo que se constate, de plano, ser absurda a investigação policial em desenvolvimento, por total atipicidade da conduta ou falta de elementos indicativos mínimos de autoria.

2. Na hipótese, o IPL foi instaurado a partir de Representação para fins penais da Receita Federal, tendo em vista uma série de irregularidades nas operações de importação da empresa administrada pelo paciente, consistentes não só em subfaturamento das mercadorias mas também em indicação de exportadores que não eram os que efetivamente realizavam a internação das mercadorias no território nacional.

3. Diante da magnitude das operações realizadas, que sugerem triangulação com empresa sediada no Uruguai, é grande a possibilidade de ocorrência de outros ilícitos diferentes do crime propriamente fiscal, cuja investigação é necessária, sob pena de incentivo à impunidade. Precedentes do STJ.

4. É relevante anotar que o IPL foi instaurado inicialmente apenas para verificar a ocorrência do delito de uso de documento falso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não estando claro, como tenta fazer crer a impetração, que este delito estaria absorvido pelo de sonegação.

5. *A alegação de que o paciente já não mais integraria a sociedade é insuficiente para o trancamento do inquérito ou mesmo para sua exclusão do pólo passivo, vez que não encontra respaldo nos documentos acostados, que informam que durante parte do período investigado ele ainda fazia parte do quadro societário.*

6. *Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial, cassando-se a liminar anteriormente concedida.*

(HC 152.858/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010)

Diante do exposto, **conheço parcialmente** do pedido e, nessa extensão, **denego a ordem**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0207094-2

HC 190.024 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 990103122860

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL CATUZZI ARAUJO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ELIZA APARECIDA DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.